



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o § 2º e inclui §§ 7º e 8º, todos no art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, e alterações posteriores, dispondo sobre o encaminhamento do pedido de reajuste tarifário ao Executivo Municipal, sobre a periodicidade desse reajuste e sobre sua proporcionalidade na hipótese de aumento no preço dos combustíveis igual ou superior a 8% (oito por cento).

RELATÓRIO:

Vem a este conjunto das comissões (Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul- CEFOR, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana- CEDECONDH e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação- CUTHAB), para parecer e exame, o encaminhamento do Vereador José Freitas, do Projeto de Lei que versa sobre alterações pertinentes a pedido de reajuste tarifário do modal de táxi da cidade de Porto Alegre através de alterações da Lei nº 11.582 de 21 de fevereiro de 2014.

O presente projeto fora apregoado no dia 29 de agosto de 2022. Posto em pauta o feito dia 16 de novembro de 2022. Logo após, a pedido da categoria ao eminente vereador proponente, foi retirado de tramitação vez que havia subsídio federal para a categoria dos taxistas diminuïrem os prejuïzos financeiros oriundos dos diversos aumentos dos combustíveis.

Entretanto, em face do término do apoio federal já no ano corrente, a categoria requereu a volta da tramitação do PLL 132/22 e foi encaminhado para a pauta no dia 13 de fevereiro de 2023.

Encaminhado às Comissões supracitadas de forma conjunta.

Designado, a pedido, este vereador que subscreve.

Eis o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de um projeto que vem ao encontro da necessidade dos principais atores do processo, os taxistas, vez que o Diretor Administrativo do Sindicato dos Taxistas, Sr. Adão Ferreira de Campos, assinou o aceite do PLL 132/22, bem como a outra entidade representativa, a ASSTAXI encaminhou a solicitação ao gabinete do proponente.

Ou seja, a categoria, na voz de seus representantes, entende que as alterações pertinentes são benéficas e servem para atenuar a defasagem de mais de seis anos sem reajustes, sequer inflacionário, da tarifa inicial e do quilometro rodado.

Do ponto de vista legalista, o tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria em tela.

Ademais, percebe-se que em momento algum, o tema adentra na competência privativa do prefeito, elencadas no artigo 94 da Lei Orgânica de Porto Alegre, de modo que não há mácula quanto a competência originária.

Trago à baila, a título ilustrativo, que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas como:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;

- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Portanto, a fim de se evitar a tautologia desnecessária, este relator que esta subscreve reforça que não há elementos que impeçam o prosseguimento da tramitação, uma vez que a categoria apoia, a competência originária coaduna com o preceituado na Constituição Federal e, por fim, a doutrina é unanime acerca do mérito da proposição.

CONCLUSÃO:

Destarte, concluo pela **inexistência de óbice jurídico** para a tramitação do projeto e no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei, bem como das emendas 1 e 2 pelos fatos e fundamentos acima delineados.

Nestes termos, peço e espero a aprovação pelos meus pares em reunião conjunta das comissões desta Casa Legislativa.

Porto Alegre, 15 de março de 2023.

Márcio Bins Ely, Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 15/03/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0521205** e o código CRC **826A5B84**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 010/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0521205 (SEI nº 034.00161/2022-93 – Proc. nº 0255/2022 - PLL 132), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 15 de março de 2023; com voto contra do vereador Jessé Sangalli.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e das Emendas nos. 01 e 02 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nos. 01 e 02.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 15/03/2023, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0521650** e o código CRC **47299D97**.